



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014589-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHO, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICOMIS** em face de ato praticado pelo **DELEGADO (INSPETOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando a concessão de liminar para o fim de determinar à Autoridade Coatora que conclua despacho aduaneiro, conferência aduaneira ou qualquer outro ato praticado pelo servidor da Receita Federal relacionado a Importação e Exportação de bens, desde a entrada das mercadorias em porto, aeroporto, ponto de fronteira ou recinto alfandegado até a saída dos mesmos bens desses locais, no prazo de 08 (oito) dias ou em outro fixado por este Juízo, aos filiados a Impetrante por meio de seus representantes, prepostos ou funcionários, sob pena de multa diária a ser aplicada ao servidor responsável ou chefe da fiscalização pelo eventual atraso.

Informa a Impetrante que é Sindicato, fundado em 1947, de empresas intervenientes no Comércio Internacional de mercadorias, quer como transportadores, quer atuando diretamente no despacho aduaneiro de bens e que seus filiados como intervenientes no Comércio Exterior de mercadorias, dependem da atuação da Secretaria da Receita Federal para exercício pleno de suas atividades.

Relata que é fato público e notório que os Auditores Fiscais da Receita Federal estão em estado de greve, o que vem causando enormes transtornos às atividade dos filiados da Impetrante, dentre outras, a interrupção do trânsito de mercadorias antes do despacho (entre a

entrada da mercadoria no recinto alfandegado e o efetivo registro da declaração) e após o despacho aduaneiro (após a emissão do comprovante da operação), razão pela qual vem a Juízo para respaldar seu direito líquido e certo de fazer o transporte internacional de cargas mediante ato a ser praticado pela impetrada.

Através do Id 9570675, instada a informar se tem interesse na continuidade do feito, em virtude da suspensão do movimento grevista, bem como sobre a existência de mercadoria retida, a impetrante manifestou interesse em seu prosseguimento, tendo em vista a retomada da greve pelos auditores fiscais, consoante se denota do Id 9839173.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, na medida em que a impetrante demonstrou que os produtos por ela constantes na Declaração Única de Exportação 18BR000183730-2 (Id 9843983), encontram-se retidos desde o dia 20/07/2018, sem qualquer perspectiva de liberação em razão da existência do movimento grevista deflagrado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que, por seu turno, é fato notório, sendo dispensável a sua comprovação (artigo 334, I, CPC).

Sendo assim, considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens exportados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITEORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.
2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista.
3. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, tanto em relação às despesas com armazenagem, como pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes.
4. Remessa oficial desprovida. (ReeNec 368209/SP 0012953-88.2016.4.03.6119, Terceira Turma, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJF3 02/03/2018)

Também é evidente o receio de dano irreparável, tendo em vista que a falta de liberação das mercadorias prejudica as atividades da Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao regular despacho e desembaraço da carga constante no DUE 18BR000183730-2, tomando todas as providências administrativas para dar continuidade ao processo de trânsito aduaneiro das mercadorias importadas objeto do presente mandado de segurança.

Oficie-se à autoridade impetrada, em regime de plantão, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: **MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

09/08/2018 11:29:54

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **9908217**



18080911295408000000009324589

IMPRIMIR

GERAR PDF